

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2021

(Do Sr. Reinhold Stephanes Junior)

Dispõe sobre a criação e manutenção em ambiente doméstico, de aves nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Ficam asseguradas a criação e a manutenção em ambiente doméstico, de aves de espécies nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação em todo o território nacional.

§ 1º - As espécies nativas são aquelas cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionadas.

§2º - As espécies exóticas são aquelas cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ou suas águas jurisdicionadas.

§3º - As espécies domésticas são aquelas cujo processo de evolução foi influenciado ou induzido pelo homem, adquirindo características fenotípicas, comportamentais ou genotípicas desejáveis, muitas vezes diferentes das populações selvagens que as originaram.

§4º - Esta lei não se aplica às espécies de aves de produção.

Art. 2º - A gestão, o controle e a fiscalização da criação e da manutenção sob cuidados humanos, das espécies de aves consideradas domésticas, são competências dos órgãos estaduais e/ou federais de agricultura e pecuária.

§ 1º - As espécies exóticas de aves importadas legalmente, após 15 (quinze) anos da entrada oficial no país e reproduzidas por no mínimo quatro gerações em ambiente doméstico no Brasil, são consideradas domésticas.

§ 2º - Num prazo de 120 (cento e vinte) dias da sanção desta lei, o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, irá publicar uma lista com as espécies de aves consideradas domésticas no Brasil.



§ 3º - Na elaboração da lista referida no parágrafo anterior, deverão ser levadas em consideração as definições constantes no parágrafo 3º do artigo 1º e no parágrafo 1º deste artigo, bem como as espécies constantes em listas anteriores de espécies domésticas e de espécies isentas de controle por parte das autoridades ambientais.

Art. 3º - O licenciamento, o controle e a fiscalização da criação e da manutenção em ambiente doméstico, de aves da fauna nativa ou exótica, excluindo as espécies consideradas domésticas, são competências dos órgãos ambientais estaduais.

§ 1º - A gestão da rastreabilidade das aves da fauna nativa e exótica sob cuidados humanos, incluindo o emprego de plataforma de registro e controle e a emissão do certificado de origem quando couber é de competência dos órgãos estaduais referidos no *caput*.

§ 2º - Ficam dispensadas do certificado de origem referido no parágrafo anterior, as aves da fauna exótica.

Art. 4º - As criações de aves de espécies nativas, exóticas ou domésticas, poderão ser localizadas em áreas rurais ou urbanas.

§ 1º - As criações implantadas em áreas rurais serão disciplinadas e ou licenciadas, quando for o caso, pelas autoridades estaduais competentes, ficando dispensadas da certidão do uso do solo.

§ 2º - As criações implantadas em áreas urbanas, quando consistirem somente de espécies de aves consideradas domésticas, serão disciplinadas e ou licenciadas, quando for o caso, pelas autoridades municipais competentes.

§ 3º - Ficam dispensadas da certidão do uso de solo, as criações localizadas em imóvel urbano, que ocupem área construída de até 50 m² e que mantenham apenas espécies de passeriformes da fauna nativa ou exótica.

Art. 5º - Os criadores poderão comercializar as aves produzidas em ambiente doméstico, conforme regulamentação estadual ou municipal pertinente.

§ 1º - O criador com objetivo comercial poderá desempenhar a atividade como pessoa jurídica, micro empreendedor individual (MEI) ou pessoa física, inscrita como produtor rural.

§ 2º - Os criadores referidos no *caput*, poderão ter sua inscrição como produtores rurais junto à receita estadual, independente da localização do estabelecimento em área rural ou urbana.

§ 3º - As aves de espécies nativas, só poderão ser comercializadas quando acompanhadas do respectivo Certificado de Origem.



Art.6º - Entidades representativas que agreguem criadores de aves, desde que legalmente constituídas, têm legitimidade para defender os interesses dos criadores perante a justiça e a administração pública.

Art.7º - As exposições, torneios de canto, campeonatos e outros eventos que envolvam concentração de aves de espécies nativas, exóticas ou domésticas poderão ser realizados mediante autorização dos órgãos executores de sanidade agropecuária.

Parágrafo único – Os eventos públicos referidos no *caput*, que envolvam espécies de aves nativas, deverão também ser autorizados pelos órgãos estaduais competentes.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A relação do Homem com os animais, remonta há milhares de anos, tendo essa convivência resultado no desenvolvimento de técnicas de criação de inúmeras espécies, das quais muitas tiveram sua sobrevivência assegurada pelos trabalhos resultantes da criação *ex situ*, seja de criadores amadores ou comerciais.

O Brasil possui uma das maiores biodiversidades de fauna do mundo, estando entre os três países com maior biodiversidade de aves. A atividade de criação de animais permitiu o conhecimento das características das espécies quanto às suas exigências para manutenção, manejo e reprodução. Este conhecimento levou ao desenvolvimento de espécies e mutações de interesse comercial, bem como é utilizado normalmente em projetos voltados à conservação no Brasil e no mundo.

A lei de fauna 5.197/67 prevê que o poder público deve estimular a criação de animais da fauna nativa. No entanto, ainda hoje o país não possui esse setor plenamente desenvolvido. Como resultado, o tráfico de animais silvestres tomou conta do mercado, atendendo à demanda existente, à medida que o governo não estimulou a criação legal. Ao contrário, implantou uma normatização proibitiva que na prática, combateu o legal e favoreceu o ilegal. A utilização dos recursos naturais de forma ordenada, é ferramenta imprescindível no combate ao tráfico de animais silvestres nativos e silvestres exóticos.

A Política Nacional da Biodiversidade, implementada pelo Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, tem entre seus princípios promover incentivos para a conservação da biodiversidade e sua utilização sustentável. Entre suas diretrizes e objetivos específicos estabelece que a conservação *ex situ* deve



dar ênfase às espécies ameaçadas e às espécies com potencial de uso econômico.

Apesar de todas as dificuldades impostas ao setor, é notável o interesse na implantação de novos criadouros e no licenciamento destas atividades. O segmento da criação legal de animais em cativeiro, seja amadora ou comercial, movimentava bilhões de reais todos os anos, através de imensa cadeia produtiva de empregos diretos e indiretos. De acordo com dados da PETSA, 2020 (Pet South América), maior evento do mercado *pet* da América Latina, o Brasil possui atualmente mais de 132 milhões de pets e expectativa para 2020 foi em torno de R\$ 36 bilhões de reais, o que evidencia a importância econômica da criação e do segmento pet, gerando empregos, desenvolvimento e ocupando espaço que de outra forma seria do tráfico de animais silvestres.

CITAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

1. BRASIL. (1998). DECRETO Nº 2.519, DE 16 DE MARÇO DE 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992.
2. CBD. (1992). Convention on Biological Diversity.
3. CBD. (2004). Addis Ababa Principles and Guidelines for the Sustainable Use of Biodiversity. Published by the Secretariat of the Convention on Biological Diversity, Montreal 2004.
4. CITES. (1973). Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora.
5. HOLLAND G. (2007). Encyclopedia of aviculture. Hancock House Publishers. Canada.
6. IBAMA. (2019). Diagnóstico da criação de animais silvestres no Brasil. 56pp.
7. ICMBIO. (2021). <https://www.icmbio.gov.br/portal/faunabrasileira/estado-de-conservacao/2798-aves-amazonia>. Acesso em 15/02/2021
8. MAPA. (2019). Nota Técnica nº 65/2019/DEP/SP/MAPA. Enquadramento do segmento de criação de pássaros ornamentais como Produtor Rural. 2pp.
9. NOGUEIRA-NETO, P. A criação de animais indígenas vertebrados. São Paulo: Edições Tecnapis, 1973.
10. RENCTAS. (2001). 1º RELATÓRIO NACIONAL SOBRE O TRÁFICO DE FAUNA SILVESTRE.
11. SICK H. (1997). Ornitologia Brasileira. Coordenação e atualização José Fernando Pacheco. Rio de Janeiro. Brasil.
12. SILVA T. (2018). Psittaculture. A manual for the care and breeding of parrots. Czech Republic.



13. PETA. (2020). Mercado pet brasileiro pode faturar até R\$ 40 bilhões em 2020. Disponível em <https://www.petsa.com.br/imprensa/releases/mercado-pet-brasileiro-pode-faturar-ate-r-40-bilhoes-em-2020>. Acesso em 15/02/2021.

Deputado Reinhold Stephanes Junior - PSD/PR

Sala das Sessões, de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes Junior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212286528300>

